



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031679-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MERCEDES SERAFINI, é agravado APSS CENTRO AUTOMOTIVO SOCIEDADE UNIPessoal LIMITADA (POSTO SHELL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15887

Agravo de Instrumento nº 2031679-13.2025.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 31ª Vara Cível

Agravante: Mercedes Serafini

Agravado: Apss Centro Automotivo Sociedade Unipessoal Limitada (Posto Shell)

Juiz: Mariana de Souza Neves Salinas

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão recorrida que indeferiu a benesse processual da gratuidade. Pessoa física. Presunção legal. Necessidade de elementos que indiquem o contrário, assegurada a prévia intimação da parte interessada. Inexistência de elementos em contrário. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 82 dos autos de origem que indeferiu a gratuidade postulada pela parte autora.

A parte agravante sustenta que não possui condições de arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Aduz que é aposentada e que recebe o suficiente apenas para se manter e pagar suas despesas de sustento. Discorreu sobre a benesse da gratuidade processual. Postulou a concessão de efeito e o final provimento do recurso.

A liminar foi deferida para obstar a extinção do feito (fls. 13/14).

Recurso regularmente processado, isento de preparo por ser objeto recursal e sem contraminuta ante a ausência de citação da parte ré.

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, estabelece presunção legal de veracidade da alegação de hipossuficiência, formulado por pessoa natural, de modo que a gratuidade só pode ser indeferida quando houver elementos concretos, que evidenciem a falta dos pressupostos legais (artigo 99, §2º, do Estatuto de Rito), determinando-se, antes, a intimação da parte interessada para comprovação dos requisitos.

No caso, os elementos constantes nos autos não infirmam a declaração de hipossuficiência trazida pela parte agravante.

A parte autora comprovou que exercia labor na qualidade de professora (fls. 18) e recebe proventos de aposentadoria de cerca de três salários mínimos (fls. 80/81), mas que detém despesas fixas mensais que comprometem sua renda, como o pagamento de condomínio de quase R\$ 800,00 (fls. 22), despesas com alimentação e plano de saúde (R\$ 541,35), que comprometem grande parte de seus rendimentos.

Ademais, a declaração de imposto de renda não comprova a existência de grande patrimônio, sendo composto pelo apartamento de residência, pago em 240 meses (fls. 70/79) e veículo de padrão popular (fls. 37).

Assim, fica reformada a r. decisão agravada, como fundamentado.

Diante do exposto, **DÁ-SE** provimento ao recurso.

Rogério Murillo Pereira Cimino

Relator